



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179072 - RS (2021/0125411-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DADIOMAR FERREIRA ANTUNES SILVA
ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807
LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO LABORAL. CONFLITO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.

2. Compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, proposto no Juízo trabalhista, no caso em que o plano homologado contém cláusula que veda a execução contra os sócios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179.072 - RS (2021/0125411-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DADIOMAR FERREIRA ANTUNES SILVA
ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807
LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 179/192) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência para "DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS para decidir acerca da desconconsideração da personalidade jurídica pleiteada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010026-83.2018.5.18.0201" (e-STJ fl. 173).

O agravante afirma que a recuperanda estaria se utilizando do processo para "lesar os credores, sobretudo, os trabalhistas" (e-STJ fl. 181).

Em síntese, sustenta o seguinte (e-STJ fl. 184):

Acontece que, POR VIA TRANSVERSA, houve inclusão no substitutivo do plano de recuperação judicial, apresentado 1 (um) dia antes da Assembleia Geral de Credores, especialmente no item 4.3, com a proibição expressa de atos executivos em face dos sócios da Recuperanda, no sentido de blindar o patrimônio pessoal dos sócios, o que mostra-se desarrazoado, uma vez que, estes sequer foram incluídos na Recuperação Judicial, tampouco tiveram patrimônio pessoal integrado, para efeito de pagamento de credores. Portanto, invocar tal condição é impor condição excessivamente onerosa ao credor, o que não pode ser acolhido por esta Excelsa Corte, sob pena de cometer grave ilegalidade.

Afirma ser possível a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica pela Justiça Trabalhista, inexistindo exclusividade do Juízo da recuperação.

Ressalta que os "sócios não fazem parte da recuperação judicial, tampouco tiveram seu patrimônio amealhado para fins de arrolamento e pagamento de credores" (e-STJ

Superior Tribunal de Justiça

fl. 190), sendo possível que a execução trabalhista prossiga contra os sócios.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 243/265), postulando a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179.072 - RS (2021/0125411-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DADIOMAR FERREIRA ANTUNES SILVA
ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807
LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO HOMOLOGADO. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO LABORAL. CONFLITO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Precedentes.
2. Compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, proposto no Juízo trabalhista, no caso em que o plano homologado contem cláusula que veda a execução contra os sócios.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179.072 - RS (2021/0125411-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DADIOMAR FERREIRA ANTUNES SILVA
ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807
LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725
AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 169/173):

Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitante TONIOLO, BUSNELLO S.A. – TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. A suscitante informa que está em processo de recuperação judicial, tendo sido homologado o plano em 4/12/2020 pelo Juízo da recuperação, o qual prevê a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios.

Afirma que, na Reclamação Trabalhista n. 0010026-83.2018.5.18.0201, foi determinada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta existir conflito de competência nos seguintes termos (e-STJ fl. 6 - grifei):

Nesse contexto, diante da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, de prosseguimento da execução em face dos sócios da recuperanda, ora suscitante, considerando que o Juízo Recuperacional é o competente para decidir sobre créditos sujeitos à recuperação judicial que há decisão nos autos da recuperação judicial homologando cláusula do plano que determina a impossibilidade de prosseguimento das execuções em face dos sócios da recuperanda, e, ainda, pelo fato de o Juízo Trabalhista ter afrontado a competênciado Juízo Recuperacional e deixar de cumprir determinação do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo Recuperacional de suspensão das execuções, está instaurado conflito positivo de competência entre o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, RS, e o Tribunal Regional Federal da 18ª Região.

Requer seja suspenso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a execução contra os sócios.

Não se conheceu do conflito (e-STJ fls. 71/75), mas em razão do agravo interno (e-STJ

Superior Tribunal de Justiça

fls. 77/120), houve reconsideração (e-STJ fls. 130/132).

Foram prestadas informações (e-STJ fls. 138/159, 160/162 e 164/168).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito de competência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 66):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

1. Iniciada a recuperação judicial, com a aprovação e homologação do plano, fundamental se mostra que eventuais atos constritivos dos ativos da sociedade sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação.

2. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica qualquer ato constritivo praticado pelo juízo laboral que atentasse contra o patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

3. "O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores." (AgRg no CC nº 126.947, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14/4/2014).

4. Não conhecimento do conflito de competência.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para que o patrimônio dos sócios respondam pela dívida trabalhista.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há, em regra, exclusividade de competência para a desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda, conforme se observa nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SUSCITANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE DECISÕES CONFLITANTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que "a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça" (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019).

2. Por outro lado, inexistente conflito quando a execução contra a recuperanda é redirecionada a sócio que não está submetido ao processo de soerguimento, nos termos da Súmula 480/STJ.

3. Não evidenciados a plausibilidade do direito vindicado e o perigo de dano, de rigor o indeferimento do pedido liminar, revelando-se escorreita a decisão ora agravada que assim procedeu.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 178.530/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 03/09/2021.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE INSTAURADO EM AÇÃO NA QUAL A RECUPERANDA FIGURA COMO EXECUTADA. O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DEVEDORA. NÃO SE PODE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE EVENTO SOCIETÁRIO FUTURO E INCERTO.

1. Conflito suscitado em 7/11/2019. Conclusão ao Gabinete em 18/2/2020.

2. O propósito deste incidente é definir se o juízo onde se processa a ação de cobrança (em fase de cumprimento de sentença) movida contra a sociedade TELEMAR NORTE LESTE S/A, em recuperação judicial, detém competência para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora.

3. Tratando-se de competência relativa aquela prevista no art. 71 do RISTJ, a prevenção deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, devendo, ainda, demonstrar o efetivo prejuízo a ser sofrido, circunstâncias ausentes na hipótese. Precedentes.

4. No âmbito desta Corte Superior de Justiça, prospera o entendimento de que o juízo da recuperação judicial não possui competência exclusiva para apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado em face da sociedade devedora.

[...]

(CC 169.362/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 21/06/2021 – grifei.)

Entretanto, o presente caso possui particularidade que o distingue dos casos anteriores, a saber, a existência de cláusula expressa no plano de recuperação, aprovado pelos credores e homologado judicialmente, que afastou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.

O teor das cláusulas é o seguinte (e-STJ fl. 47):

4. EFEITOS DO PLANO

4.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a TBSA e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

4.2. Com a homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da TBSA, seus fiadores, avalistas e garantidores, sendo que os Credores Sujeitos isentam a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, de toda e qualquer obrigação relacionada à dívida aqui abrangida, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrição existente. Ademais, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que possa a Recuperanda se reestruturar e exercer as suas atividades com o nome limpo tanto da Sociedade quanto de seus Administradores e ou Acionistas.

4.3. Com a homologação do Plano, os Credores Sujeitos restarão impedidos de: (i) ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os Créditos Sujeitos ao Plano contra a TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar ou buscar o cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com os Créditos Sujeitos ao Plano, contra a TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos da TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) e buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Portanto, constata-se a existência de dois pronunciamentos jurisdicionais conflitantes: o primeiro, vedando a desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios, o segundo, determinando a instauração do respectivo incidente.

Nesse contexto, existem julgados remetendo à competência do Juízo da recuperação judicial a análise de atos constitutivos praticados contra bens dos sócios que, embora inicialmente estivessem fora do âmbito da recuperação, foram abrangidos por decisão daquele Juízo. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EFEITOS DA QUEBRA. EXTENSÃO AOS SÓCIOS. ARRECADAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O enunciado da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa", não se aplica ao caso em estudo, porque há decisão expressa do Juízo da Falência estendendo os efeitos da quebra aos sócios e aos seus bens.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 162.321/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 26/03/2020.)

O mesmo entendimento pode ser aplicado no presente conflito.

Como a decisão homologatória, a princípio, salvaguardou o patrimônio dos sócios, compete ao Juízo da recuperação avaliar se o caso concreto está efetivamente incluído na referida cláusula de imunidade, além de analisar a possível desconsideração pleiteada na Justiça laboral.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica pleiteada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010026-83.2018.5.18.0201.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, importa ressaltar que, no incidente de conflito, apenas será determinado qual o juízo competente para decidir sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica que visa atingir os bens dos sócios da recuperanda na execução trabalhista. A finalidade, portanto, é definir qual juízo deve avaliar o cabimento e a oportunidade da medida executória, cabendo a partir daí, os recursos pertinentes.

Esta Seção entende que o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL DECIDE SOBRE INTERESSE DA UNIÃO. LIDE INDIVIDUAL ENTRE PARTICULARES. ACIDENTE AMBIENTAL. NAVIO VICUNÃ. AÇÃO COLETIVA. ALEGADA CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. USO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento desta Seção, o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir

determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

2. "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

[...]

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC n. 157.586/PR, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020 - grifei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO CONFLITO.

1. O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.

2. "No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores." (AgInt nos EDcl no CC 178.339/PR, 2ª Seção, DJe de 17/02/2022) .

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.919/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Dentro dessa perspectiva, o conflito está caracterizado.

O Juízo universal homologou o plano de recuperação que contém cláusula que impede ao credor, submetido a seus efeitos, executar sócios para satisfação de seus créditos (cláusula 4.3).

Entretanto, o Juízo Trabalhista determinou a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica com a finalidade de alcançar o patrimônio dos sócios.

Ocorre que o Juízo da recuperação determinou "o não prosseguimento de execuções trabalhistas relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista o disposto no artigo 6º-C da Lei n. 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial aprovado, com a realização de atos concretos para o cumprimento deste último quanto aos créditos laborais" (e-STJ fl. 138).

Assim, observam-se dois juízos, no mesmo contexto, decidindo sobre medidas executórias, o que caracteriza o conflito de competência (art. 66, I, do CPC/2015).

No mérito, a Súmula n. 480/STJ expressa: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Esse entendimento é aplicado nos casos em que a Justiça Trabalhista

desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresária para atingir sócios ou outras sociedades integrantes de grupo econômico.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 180.309/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A constrição de bens dos sócios da empresa falida, realizada após terem sido estes responsabilizados no âmbito da execução trabalhista, não caracteriza conflito de competência, se não houve a comprovação de que o juízo concursal estendeu os efeitos da quebra em relação a seu patrimônio pessoal.

2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.377/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Do último julgado, extrai-se o seguinte trecho:

Com efeito, salvo decisão do juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. A propósito: AgInt nos Edcl no CC 172.193/MT (Segunda Seção, DJe 14/4/2021).

Ocorre, que nos casos em que o juízo da recuperação expressamente estenda

os efeitos do regime aos sócios, a jurisprudência excetuou o entendimento anterior, mantendo a competência do juízo universal para dispor sobre medidas executórias incidentes sobre o patrimônio deles.

Nessa linha, seguem alguns julgados, salientando que o primeiro está relacionado entre os que deram origem à Súmula n. 480/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DA MESMA PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.
Precedentes.

II. Tal regra comporta exceção somente quando o Juízo universal estender sobre os mesmos os efeitos da recuperação, quando cabível.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 99.583/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 17/8/2009 - grifei.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

(CC n. 68.173/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe de 4/12/2008 - grifiei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DA MESMA PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.
Precedentes.

II. Tal regra comporta exceção somente quando o Juízo universal estender sobre os mesmos os efeitos da recuperação, quando cabível.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 99.583/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção,

julgado em 24/6/2009, DJe de 17/8/2009 - grifei)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, realizada mediante a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de execução trabalhista, se não houve a comprovação de que a decisão proferida pelo Juízo Universal estendeu os seus efeitos, também, em relação ao patrimônio pessoal destes (Súmula 480/STJ).

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 150.826/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. É possível o prosseguimento da execução trabalhista contra o patrimônio dos sócios não incluídos na recuperação judicial.

Entendimento da Súmula n. 480/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC n. 179.930/PA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Portanto, considerando a homologação do plano com cláusula expressa de paralisação das execuções contra os sócios, além de decisão específica do Juízo da recuperação judicial nesse mesmo sentido, fica configurado o conflito.

A competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária é do Juízo da recuperação, considerando a cláusula homologada, que, de certo modo, incluiu os sócios na recuperação, e a posterior decisão do Juízo universal solicitando a paralisação.

Ressalte-se que, após decidida a questão no juízo competente, nada obsta a devolução do tema às instâncias superiores por meio dos recursos cabíveis.

Por fim, indefiro por ora o pedido da parte agravada, de aplicação de multa, pois "a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fe nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 179.072 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0125411-1

Número de Origem:

00100268320185180201 100268320185180201 50216254520208210001

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

INTERES. : DADIOMAR FERREIRA ANTUNES SILVA

ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807
LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DADIOMAR FERREIRA ANTUNES SILVA

ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807
LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725

AGRAVADO : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S) - RS017230

MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541

DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

GABRIELA MÂNICA PASSOS - RS115511

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de agosto de 2022